

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 92/2021

AUTORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 648/2021-GP - CRIA A ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLO Nº: 1434/2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI

№ 92/2021

Cria a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 1º A Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, criada por meio desta Lei, constitui-se em unidade administrativa integrante da estrutura do Tribunal de Justiça, vinculada à Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. A estrutura organizacional da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é a prevista nesta Lei e no seu Regimento Interno.

Art. 2º A Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem por objeto o desenvolvimento profissional dos magistrados e dos servidores do Poder Judiciário do Estado e tem por finalidade aprimorar o atendimento ao jurisdicionado, garantindo-lhe uma prestação jurisdicional qualificada e célere, por meio das seguintes ações:

I - promover cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e servidores do Judiciário Estadual, observando-se as exigências do Conselho Nacional de Justiça e da Escola Nacional de Formação de Magistrados – ENFAM;

II - promover curso de adaptação aos magistrados ingressos pelo quinto constitucional;



GABINETE DO PRESIDENTE

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N
Centro Cívico – Curitiba/PR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

III - promover e regulamentar cursos de formação de professores e outras atividades de ensino, intercâmbio de estudos com a finalidade de proporcionar o conhecimento profissional teórico e prático para os magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Paraná;

IV - fomentar pesquisas e publicações em áreas relacionadas à carreira da magistratura e ao exercício dos cargos dos servidores, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional;

V - fomentar debates sobre temas relevantes para o aprimoramento dos serviços judiciários e da prestação jurisdicional, por meio de fóruns temáticos, permanentes ou temporários, seminários, congressos e outros eventos;

VI - definir a política de ensino profissional para magistrados e para servidores, nas modalidades presencial e a distância, e regulamentar os aspectos administrativos, tecnológicos e pedagógicos de sua execução;

VII - promover e incentivar cursos de extensão, especialização *stricto e latu senso*, atualização e aperfeiçoamento dos magistrados e dos servidores;

VIII - incentivar o intercâmbio entre o Poder Judiciário do Estado e os demais organismos judiciais nacionais e estrangeiros;

IX - promover eventos de capacitação ou aperfeiçoamento de curta duração, tais como simpósios, congressos, seminários e outros eventos;

X - incluir na formação dos magistrados e dos servidores disciplinas relativas aos métodos autocompositivos de solução de conflitos e justiça restaurativa.

Parágrafo único. Não integra a competência da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a realização de cursos preparatórios para o ingresso na carreira da magistratura.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Seção I Da Estruturação

Art. 3º O corpo docente da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná será composto por:

- I - magistrados, ativos ou inativos;
- II - servidores, ativos ou inativos;
- III - outros profissionais de instituições de ensino superior ou instituições congêneres, contratados para ministrar disciplinas especializadas.

§ 1º Admite-se a contratação de pessoa física ou jurídica para formar o corpo docente da Escola Judicial.

§ 2º Os docentes serão remunerados segundo tabela própria, tendo como parâmetro as normativas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º A estrutura administrativa da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é a seguinte:

- I - Conselho Consultivo;
- II - Diretoria-Geral;
- III - Vice-Diretoria;
- IV - Coordenação Executiva;
- V - Supervisão Pedagógica;
- VI - Consultoria Jurídica.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Escola Judicial disciplinará a sua estrutura interna, dispondo sobre as demais unidades administrativas da Escola e as respectivas competências.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Seção I

Do Conselho Consultivo

Art. 5º Compete ao Conselho Consultivo da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

- I - estabelecer a política institucional relativa à formação, ao aprimoramento e ao desenvolvimento pessoal e profissional dos magistrados e dos servidores;
- II - fomentar e supervisionar o desenvolvimento das atividades científicas e acadêmicas para a formação e o aprimoramento intelectual e profissional dos magistrados e dos servidores, com vistas à melhoria do sistema judiciário;
- III - aprovar o Regimento Interno da Escola Judicial;
- IV - aprovar o Projeto Pedagógico da Escola Judicial;
- V - aprovar a proposta orçamentária da Escola Judicial;
- VI - aprovar o Plano de Ações Educacionais da Escola Judicial.

Parágrafo único. O Plano de Ações Educacionais estabelecerá as ações a serem desenvolvidas pela Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pelo período de um ano e deverá ser apresentado anualmente para conhecimento e aprovação do Conselho Consultivo, segundo as diretrizes pedagógicas estabelecidas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM.

Seção II

Da Diretoria-Geral

Art. 6º O cargo de Diretor-Geral da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná será provido mediante designação do Presidente do Tribunal de Justiça e referendo do Órgão Especial, e será escolhido entre Desembargadores.

Art. 7º Compete ao Diretor-Geral:

- I - representar a Escola Judicial nos eventos oficiais, nacionais e internacionais;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

- II - analisar, encaminhar e deliberar sobre questões pertinentes à Escola Judicial, envolvendo política institucional, orçamentária, de gestão e outros assuntos administrativos relevantes;
- III - planejar, organizar e realizar as atividades acadêmicas, pedagógicas e administrativas, observadas as diretrizes traçadas pelo Conselho Consultivo;
- IV - acompanhar a elaboração do projeto pedagógico da Escola Judicial;
- V - ordenar as despesas da Escola Judicial;
- VI - elaborar, com o auxílio da Coordenação Executiva, proposta orçamentária de acordo com as necessidades da Escola Judicial, considerando as ações anuais e o planejamento estratégico plurianual, nos prazos estabelecidos institucionalmente.

Parágrafo único. A proposta orçamentária a que se refere o inciso VI deste artigo deve ser aprovada pelo Conselho Consultivo e encaminhada à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 8º O mandato do Diretor-Geral será coincidente com o mandato da cúpula diretiva do Tribunal de Justiça.

Seção III Da Vice-Diretoria

Art. 9º O cargo de Vice-Diretor da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná será provido mediante designação do Presidente do Tribunal de Justiça e referendo do Órgão Especial, e será escolhido entre Desembargadores ou Juízes de Direito.

Art. 10. Compete ao Vice-Diretor:

- I - representar a Escola Judicial na impossibilidade do Diretor-Geral;
- II - auxiliar o Diretor-Geral na consecução do disposto nos incisos I a III e do art. 7º desta Lei;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

III - encaminhar ao Diretor-Geral as matérias que envolvam política institucional, orçamentária, de gestão e outras de destacada relevância;

IV - solucionar questões administrativas encaminhadas pelo Diretor-Geral.

Art. 11. O mandato do Vice-Diretor será coincidente com o mandato da cúpula diretiva do Tribunal de Justiça.

Seção IV

Da Coordenação Executiva

Art. 12. A função comissionada de Coordenador Executivo da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná será ocupada por servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, com formação superior correlata às atividades da Escola.

Art. 13. Compete ao Coordenador Executivo:

I - coordenar os serviços necessários à execução das atividades da Escola Judicial;

II - organizar e implementar os fluxos de trabalho da Escola Judicial;

III – zelar pela organização dos arquivos, dos bancos de dados e dos materiais permanentes.

IV - auxiliar o Diretor-Geral na elaboração da proposta orçamentária.

Art. 14. A Secretaria do Tribunal de Justiça deve dar suporte administrativo, contábil e jurídico à Coordenação Executiva, para a realização das atividades previstas nesta Lei.

Seção V

Da Supervisão Pedagógica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 15. A função comissionada de Supervisão Pedagógica da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná será ocupada por servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, com formação superior e experiência em gestão.

Art. 16. Compete ao Supervisor Pedagógico da Escola Judicial supervisionar e acompanhar os processos educacionais de formação inicial e continuada dos magistrados e dos servidores, nas modalidades presencial e a distância, ofertados pela Escola Judicial.

Seção VI

Da Consultoria Jurídica

Art. 17. A Consultoria Jurídica da Escola Judicial será exercida por servidor da carreira jurídica especial, a quem compete prestar assessoramento e consultoria jurídica à Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com a emissão de pareceres jurídicos sobre os temas de competência da Escola, em especial, nas contratações de cursos, conferências, seminários e afins.

CAPÍTULO III

DA LOTAÇÃO DOS SERVIDORES DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 18. A Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná constitui-se em unidade de lotação dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Art. 19. A lotação dos servidores na Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná observará a correlação entre as atribuições do cargo, a formação





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

acadêmica do servidor e a competência das unidades integrantes da Escola Judicial, podendo a Diretoria promover processo de seleção específico para tanto.

Art. 20. A lotação de servidores na Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não constitui óbice à execução indireta de serviços em atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias aos cargos públicos ou para as quais não exista cargo público com atribuição para executá-las.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS, RECEITAS E DESPESAS DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 21. O Tribunal de Justiça do Paraná assegurará créditos orçamentários necessários à realização das ações de formação, capacitação e aperfeiçoamento de magistrados e servidores junto à Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da inclusão de projetos e atividades específicas nas leis orçamentárias anuais.

Art. 22. A Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possui competência para ordenação de despesas relativas à formação, capacitação e ao aperfeiçoamento dos magistrados e dos servidores.

Parágrafo único. A execução orçamentária pode ficar a cargo da respectiva unidade executora vinculada à Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 23. As receitas provenientes da realização de cursos ou eventos promovidos pela Escola Judicial serão revertidas em favor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Os cursos ou eventos promovidos pela Escola Judicial não terão custo para os integrantes dos quadros da magistratura e dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O Diretor-Geral da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deve encaminhar à Presidência do Tribunal de Justiça proposta contendo a estrutura mínima e os recursos materiais e humanos necessários para a realização das atividades da Escola Judicial.

Parágrafo único. A proposta de que trata o *caput* deste artigo deve ser encaminhada no prazo de 120 dias contados a partir da constituição e da aprovação do Regimento Interno da Escola Judicial.

Art. 25. A Escola dos Servidores da Justiça Estadual do Paraná – ESEJE será incorporada à Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ficando extinta no prazo de um ano, contado a partir da vigência desta Lei.

Art. 26. O Tribunal de Justiça poderá firmar convênios com instituições de ensino superior ou instituições congêneres, públicas e privadas, nacionais ou internacionais, para a efetividade dos programas e projetos pertinentes à formação, capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnico-profissional dos magistrados e servidores, bem como para realizar contratações externas.

Art. 27. O Tribunal de Justiça deve manter convênio relativo à execução dos cursos de formação profissional de magistrados pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná, até o regular funcionamento da Escola Judicial do Tribunal de Justiça em todo o Estado.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 28. O Tribunal de Justiça poderá firmar outros convênios ou contratos para prestação de cursos de formação, capacitação, aperfeiçoamento e especialização, por intermédio da Escola da Magistratura do Estado do Paraná, nos termos do art. 25 desta Lei, observados os requisitos estabelecidos na lei geral de licitações e contratos e convênios públicos e na Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007.

Art. 29. Altera as nomenclaturas das seguintes funções comissionadas previstas na Lei Estadual nº 17.474, de 2 de janeiro de 2013:

- I - Supervisor Executivo da Escola dos Servidores da Justiça Estadual, de simbologia FC-02, em Coordenador Executivo da Escola Judicial, de simbologia FC-02;
- II - Supervisor Educacional da Escola dos Servidores da Justiça Estadual, de simbologia FC-02, em Supervisor Pedagógico da Escola Judicial, de simbologia FC-02;
- III - Supervisor da Consultoria Jurídica da Escola dos Servidores da Justiça Estadual, de simbologia FC-04, em Supervisor da Consultoria Jurídica da Escola Judicial, de simbologia FC-04;
- IV - Assistente da Escola dos Servidores do Poder Judiciário, de simbologia FC -14, em Assistente da Escola Judicial, FC -14.

Parágrafo único. As atribuições de Assistente da Escola Judicial são as descritas no Anexo II da Lei Estadual nº 17.474, de 2013.

Art. 30. Altera os Anexos I e II da Lei Estadual nº 17.474/2013, na parte relativa à modificação de nomenclatura das funções comissionadas previstas no artigo 28 desta Lei, nos termos do Anexo desta Lei.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****ANEXO**

Altera os Anexos I, Tabela 1, e II da Lei Estadual nº 17.484/2013 no que trata da simbologia da nomenclatura das funções comissionadas de Coordenador Executivo da Escola Judicial, Supervisor Pedagógico da Escola Judicial, Supervisor da Consultoria Jurídica da Escola Judicial e de Assistente da Escola Judicial

ANEXO II**TABELA 1**

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR
Coordenador Executivo da Escola Judicial	01	R\$ 6.320,54
Supervisor Pedagógico da Escola Judicial	01	R\$ 6.320,54
Supervisor da Consultoria Jurídica da Escola Judicial	01	R\$ 3.040,61
Assistente da Escola Judicial	04	R\$ 912,21

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****ANEXO II**

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	SIMBOLOGIA	ATRIBUIÇÕES	CARGOS EFETIVOS COMPATÍVEIS	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Coordenador Executivo da Escola Judicial	FC-02	Chefia da Escola, em nível auxiliar a autoridade a que estiver subordinada sua orientação.	Preferencialmente por servidores das carreiras jurídica especial e de apoio especializado superior.	Portadores de diploma de curso superior correlato com as atividades da Escola.	01
Supervisor Pedagógico da Escola Judicial	FC-02	Chefia da Escola, em nível auxiliar da autoridade a que estiver subordinada sua orientação.	Preferencialmente por servidores das carreiras jurídica especial e de apoio especializado superior.	Portadores de diploma de curso superior correlato com as atividades da Escola.	01
Supervisor da Consultoria Jurídica da Escola Judicial	FC-04	Chefia e consultoria técnica especializada, em nível superior, às unidades da estrutura organizacional da Escola.	Privativo de servidores ocupantes da carreira jurídica especial.	Portadores de diploma de curso superior em Direito.	01
Assistente da Escola Judicial	FC-14	Auxiliar o Supervisor da Escola na execução das tarefas.	Preferencialmente por servidores da carreira intermediária.	Portadores de certificado de conclusão de ensino médio.	04



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba, 10 de março de 2021.

Of. nº 648/2021-GP

A sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 15 MAR 2021
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a criação da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Deixamos de apresentar a declaração de adequação orçamentária em razão da alteração acima referida não implicar em aumento de despesas.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DI, para providências.

Em, 15/03/2021

Presidente

1434/21-DAP





JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei de criação da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adequar este Tribunal ao modelo de organização administrativa, financeira e orçamentária instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, nos moldes da Resolução CNJ nº 159/2012, que propiciará a ampliação da formação inicial e continuada dos nossos magistrados.

A capacitação dos magistrados no Paraná foi atribuição exclusiva da Escola da Magistratura do Paraná – EMAP, criada por meio de Resolução nº 03, de 1983, do Pleno deste Tribunal, cuja administração sempre foi atribuída à Associação dos Magistrados do Paraná – AMAPAR.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 criou o Conselho Nacional de Justiça e incluiu novas regras quanto à formação continuada dos magistrados, erigindo o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados - ENFAM como uma exigência constitucional para promoção por merecimento (art. 93, II, “c”, CF), cabendo à ENFAM a atribuição de regulamentar os cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira da magistratura (artigo 105, parágrafo único, inciso I, da CF).

Além dessas alterações no plano constitucional, houve uma mudança substancial nas relações sociais e econômicas diante das novas tecnologias, com o aumento exponencial dos processos, cada vez mais complexos, exigindo-se que o magistrado esteja sempre atualizado.



A estrutura do Poder Judiciário do Paraná se agigantou desde a criação da Escola da Magistratura, posicionando o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná como um dos cinco maiores Tribunais de Justiça do País, segundo a classificação do Conselho Nacional de Justiça.

Hoje, 924 (novecentos e vinte e quatro) juízes e desembargadores necessitam de constante aperfeiçoamento, não apenas como critério de promoção, mas também para enfrentar as constantes alterações legislativas e a sua adequação aos casos concretos, e a criação da Escola Judicial será mais uma ferramenta para a capacitação dos magistrados.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 159/2012, que dispõe sobre as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário, exigindo que os tribunais confirmem às Escolas Judiciais autonomia orçamentária e financeira, garantindo-lhes condições materiais para que forneçam cursos de formação e de aperfeiçoamento aos magistrados, sendo que, nos autos de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0001076-35.2013.2.00.0000, o CNJ concedeu prazo para o Tribunal de Justiça do Paraná dar cumprimento a essa Resolução.

É necessário, para o cumprimento integral dessa determinação do CNJ, instituir a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na medida em que o art. 7º dessa Resolução atribui, com exclusividade, às escolas judiciais a gestão orçamentária e financeira para as suas necessidades, o que não foi atribuído às Escolas de Magistratura.



O atual modelo, no qual a Escola da Magistratura do Paraná, de natureza privada, realiza, mediante convênio com o Tribunal de Justiça, a qualificação dos magistrados, impõe limites ao repasse de recursos públicos, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado¹.

A dificuldade na contratação de professores de outras áreas do saber que não tenham vínculo funcional com o Tribunal de Justiça limita sobremaneira a expansão dos cursos de capacitação dos magistrados do Paraná, na medida em que os cursos oferecidos pela EMAP não são suficientes para atender a toda a demanda de juízes interessados nos cursos de formação continuada, obrigatórios para a promoção de magistrados.

Tal limitação será superada com a criação da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, integrante da estrutura do Tribunal, vinculada à Presidência, que terá autonomia para contratar professores externos e seguir as diretrizes traçadas pelos atos normativos da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, sem maiores dificuldades, por meio de licitação ou contratação direta.

Por meio do projeto de lei o Poder Judiciário do Paraná adequar-se-á às regras do Conselho Nacional de Justiça e às orientações do Tribunal de Contas, sem prejuízo de se manter o convênio com a EMAP para a continuidade da capacitação dos magistrados, dentro de uma gestão colaborativa e participativa.

¹ "(...) A transferência ou repasse de recursos públicos para a execução dos objetivos propostos não é devida, considerando que para a contratação de instituição de direito privado devem ser observadas as regras contempladas na Lei nº 15.608/07" (Acórdão TCE/PR nº 287/2011).



O projeto de lei de criação da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não trará impacto orçamentário e financeiro. Não haverá alteração, apenas, a nomenclatura e atribuições das funções comissionadas criadas pela Lei Estadual nº 20.220/2020, que dispõe sobre a Escola dos Servidores da Justiça Estadual do Paraná, que será extinta, vinculando-as a nova Escola Judicial, com otimização de sinergia de recursos humanos, em prol da eficiência administrativa.

Importa destacar, ainda, que eventual alocação de servidores de outras unidades administrativas do Tribunal de Justiça para a Escola Judicial, após sua criação, não importará em desequilíbrio da força de trabalho nas unidades de 1º e 2º graus de jurisdição.

Além disso, para o exercício de atividades mais singelas ou de atividades específicas nas quais o Tribunal de Justiça não conte com cargos com essas atribuições funcionais, poderá ser utilizada a terceirização, o que está previsto no projeto de lei.

O respectivo projeto de lei foi aprovado, por maioria de votos, pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, na sessão administrativa realizada no dia 08 de março de 2021 e, em razão de não apresentar custos, deixa-se de anexar Declaração do Ordenador da Despesa exigida pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Curitiba, 10 de março de 2021.

Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 1434/2021 – DAP, em 16/3/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 92/2021 – Ofício nº 648/2021-GP.

Curitiba, 16 de março de 2021.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

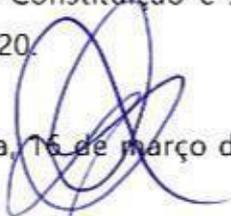
Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da Resolução nº 19, de 15 de dezembro de 2020.


Curitiba, 16 de março de 2021.

Dylliardi Alessi

Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

APROVADO

30/03/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 92/2021

Projeto de Lei nº. 92/2021

Autor: Tribunal de Justiça

Cria a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e dá outras providências.

EMENTA: CRIA A ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 96 DA CF. ARTS. 65 E 101 DA CE. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei ora apresentado tem o objetivo de criar a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias, conforme segue:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o

funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;



II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Corroborando deste entendimento a Constituição Estadual:

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

I - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

No que se refere ao impacto financeiro, devemos observar que o projeto de lei atende a Lei Complementar Federal nº. 101/00, da leitura da Justificativa apresentada, verifica-se que a presente medida não importará em acréscimo de despesas.

Quanto à técnica legislativa, o projeto ora analisado está em acordo com o disposto em Lei Complementar 95/98 destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos

Curitiba, 30 de março de 2021.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEP. NELSON JUSTUS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 30/03/2021, às 15:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Presidente da Comissão**, em 30/03/2021, às 16:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0333471** e o código CRC **6083692F**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 92/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça.

O parecer favorável foi aprovado na reunião do dia 30 de março de 2021, o projeto encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 31 de março de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 92/2021

Projeto de Lei nº. 92/2021

Autor: Tribunal de Justiça

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 92/2021 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIA A ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei ora apresentado tem o objetivo de criar a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:



Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto em análise visa a criação da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adequar o Tribunal ao modelo de organização administrativa, financeira e orçamentária instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, nos moldes da resolução do CNJ nº 159/2012, que propiciará a ampliação da formação inicial e continuada dos nossos magistrados.

A criação da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não trará impacto orçamentário e financeiro. O que será realizado é apenas a alteração da nomenclatura e atribuições das funções comissionadas criadas pela Lei Estadual nº 20.220/2020, que dispõe sobre a Escola dos Servidores da Justiça Estadual do Paraná, que será extinta, vinculando-as a nova Escola Judicial, com otimização de sinergia de recursos humanos em prol da eficiência administrativa.

No que se refere ao impacto financeiro, devemos observar que o projeto de lei atende a Lei Complementar Federal nº. 101/00, da leitura da Justificativa apresentada, verificando assim que a presente medida não importará em acréscimo de despesas.

Diante de todo o exposto e considerando a competência desta Comissão de Finanças e Tributação, o presente Projeto de lei não impacta financeiramente o Estado, não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 31 de março de 2021.

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente



DEP. DELEGADO JACOVÓS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 31/03/2021, às 13:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 31/03/2021, às 13:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 31/03/2021, às 13:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0334217** e o código CRC **31373AF4**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

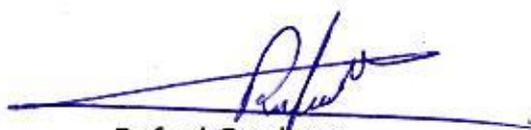
Informo que o Projeto de Lei n.º 92/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão Finanças e Tributação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 31 de março de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 31 de março de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Educação.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 92/2021

Projeto de Lei nº 92/2020

Autor: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Cria a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e dá outras providências.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cria a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que terá como objeto o desenvolvimento profissional dos magistrados e dos servidores do Poder Judiciário do Estado, oferecendo um melhor atendimento ao jurisdicionado e garantindo uma prestação jurisdicional mais qualificada e célere.

O projeto tramitou na Comissão de Constituição e Justiça recebendo parecer favorável, vindo agora para análise na Comissão de Educação.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Educação, em consonância ao disposto no artigo 47, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a aplicabilidade dos projetos em análise acerca de sua impactação na educação pública e particular de nosso Estado, senão vejamos:

Art. 47. Compete à Comissão de Educação manifestar-se sobre proposições relativas à educação e à instrução pública ou particular.

A Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unidade administrativa que será vinculada à Presidência do Tribunal, por meio de cursos para ingresso e formação, fomento de pesquisas, publicações de estudos, bem como debates e eventos com todos os órgãos do Poder Judiciário, terá como objetivo a melhor capacitação dos servidores e magistrados pertencentes ao Poder Judiciário paranaense.

Atualmente, a criação da escola se mostra essencial. Juízes, desembargadores e servidores necessitam de constante aperfeiçoamento para enfrentar as mais variadas alterações legislativas e adequá-las aos casos concretos. Assim, a criação da Escola Judiciária será mais uma ferramenta para a capacitação dos magistrados, pois implementará uma cultura de ensino criativa e inovadora.

Importante pontuar, ainda, que, por meio da Resolução nº 159/2012, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário, se exigiu aos tribunais a criação das Escolas Judiciais. Tais instituições devem possuir autonomia orçamentária e financeira, com condições materiais para que forneçam cursos de formação e de aperfeiçoamento aos magistrados. A sua instalação, portanto, se mostra imprescindível para se adequar a tais obrigações.

Diante do exposto, temos que o projeto em análise, do ponto de vista da presente comissão de educação, vem ao encontro das necessidades dos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, razão pela qual somos de parecer favorável ao presente tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na presente Comissão de Educação em face da sua **LEGALIDADE** e adequação regimental.

Curitiba, 06 de abril de 2021.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual**, em 07/04/2021, às 15:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputada Estadual - Presidente da Comissão**, em 07/04/2021, às 15:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0338159** e o código CRC **D5081951**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

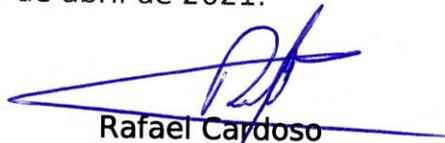
Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 92/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Educação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 6 de abril de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Finanças e Tributação;
 - Comissão de Educação.

Curitiba, 7 de abril de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo